

01-0322/96

45



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0322/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0322/1996 DE 02/04/96

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

NUM. OFICIO A.T.L.:

0075/1996

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES RELACIONADAS AO TRÁFEGO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; ESTABELECE AS RESPECTIVAS PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:09:50

00000014107-09



ARQUIVADO EM

05/12/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



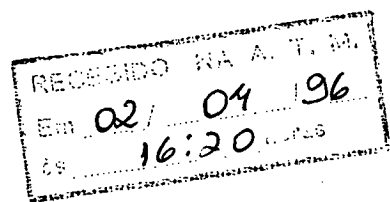
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 02 de abril de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

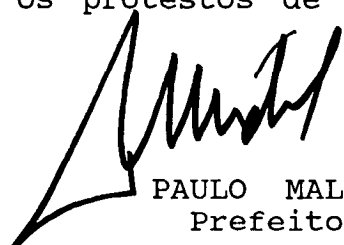
075 - /96



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre infrações relacionadas ao tráfego no Município de São Paulo; estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/sffs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 9 e folha de informação sob n.º 10-1114-196 a (1)

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0322/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 02 ABR 1996
CONSTITUIÇÃO E TÍTULO;
PAC. JUA, MEMOR. E M. A.;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
SAÚDE, AGR. RURAL E TRANS.;
EJ. LIT. E OUP. M. E. V.
PRESIDENTE

Dispõe sobre infrações relacionadas ao tráfego no Município de São Paulo; estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências.

02 ABR 16 45 53 00002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. * PLEN-1

A Câmara Municipal de São Paulo decret

DECRETA:

SEÇÃO DE REVISÃO
02 ABR 1996
-DT. 10-

Art. 1º - Fica proibido, no território do Município de São Paulo:

I - Derrubar ou derramar, na via

pública, qualquer material transportado por veículo:

Penalidade: multa de 720 (setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIRS e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

II - Depositar, na via pública, engradados, caixas, ou qualquer outro material que estiver sendo transportado por veículo: *(ver § 1º do art 12)*

Penalidade: multa de 720 (setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIRS e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

III - Alterar, danificar, destruir ou deslocar sinalização viária de qualquer espécie, implantada em vias e logradouros públicos municipais, por transitar com carga excedente à permitida ou com altura incompatível:

Penalidade: multa de 470 (quatrocentas e setenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRS e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

IV - Causar danos à pavimentação, túneis, pontes e viadutos, por transitar com carga ou peso excedente ao permitido, ou com altura incompatível com os limites fixados para as referidas obras:

Penalidade: multa de 720 (setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIRS e retenção do veículo, até serem sanadas as irregularidades;

[Assinatura]
A. C. B. V.

@ 1º - As multas estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo serão dobradas na reincidência.

10
@ 2º - Ficam excluídas do disposto no inciso II deste artigo as caçambas estáticas coletoras de entulhos e outros materiais, sujeitas à legislação própria.

Art. 2º - As multas e demais penalidades previstas nesta lei serão aplicadas independentemente do ressarcimento dos danos que a conduta tenha ocasionado.

Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, alterado pela Lei nº 10.626, de 16 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Os veículos que se encontrarem nas situações previstas nos incisos I, II, III, VIII e XXVI do artigo 1º desta lei poderão ser imediatamente ^{removidos} guinchados pela Administração, ^{um ou mais veículos ao custo} com o pagamento das despesas decorrentes da atuação administrativa."

Art. 4º - A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor

na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário, em especial os incisos IV, V e VI do artigo 1º
da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987.

NMAG/bel



O presente projeto de lei dispõe sobre infrações relacionadas ao tráfego no Município de São Paulo, estabelecendo as respectivas penalidades.

Assim, o projeto proíbe, nas vias públicas: 1) derrubar ou derramar qualquer material transportado por veículo; 2) alterar, danificar, destruir ou deslocar sinalização viária; 3) causar danos à pavimentação, túneis, pontes e viadutos, por transitar com carga, peso ou altura excedentes; 4) depositar engradados, caixas ou qualquer outro material.

Na realidade, as três primeiras proibições já constam, em termos semelhantes, de anterior diploma legal, a Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, nos incisos IV, V e VI do artigo 1º.

Esses dispositivos, porém, vêm se mostrando insuficientes para alcançar os fins neles visados, de proteger a paisagem urbana, garantir o regular uso do sistema viário, as condições higiênico-sanitárias, a segurança e bem-estar dos munícipes.

Diante disso, estudos procedidos pelos órgãos técnicos municipais competentes indicaram a necessidade de se reformular aquelas disposições legais,

acrescentando-se, também, a proibição de depositar engradados e caixas, ou qualquer outro material que estiver sendo transportado por veículo.

Além disso, são estabelecidas penas pecuniárias mais severas, e já fixadas em Unidades Fiscais de Referência, conforme a nova ordem jurídica.

Como consequência da medida proposta,

Art. 1º são revogados os referidos incisos IV, V e VI do artigo 1º, e alterada a redação do artigo 3º da Lei nº 10.328/87, já modificada pela Lei nº 10.626, de 16 de setembro de 1988.

A propositura ora em apreço, regulando e limitando o exercício de atividades em benefício do interesse da coletividade e da própria Cidade, constitui legítima manifestação do poder de polícia municipal e, assim sendo, certamente merecerá o reconhecimento e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal.

NMAG/bel



LEI Nº 10.328, DE 03 DE JUNHO DE 1.987.

"D.O.M." , DE 04 DE JUNHO DE 1.987.

Folha no 08
no 322 de 19

LEI Nº 10.328 , DE 03 DE Junho DE 1.987

Dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibido no território do Município de São Paulo:

I - Colocar veículos, automotores ou não, ou com eles circular sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, excetuados os equipamentos de uso de deficientes físicos:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. — Unidade de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência;

II - Obstruir a entrada e saída de veículos em locais caracterizados fisicamente para tal finalidade:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. — Unidade de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência;

III - Estacionar o veículo sobre tampas de bueiros:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. — Unidade de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência;

IV - Circular com veículos derramando substâncias químicas poluentes ou que possam acarretar danos no revestimento da pista:

Penalidade: multa de 3 (três) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — e guinchamento e apreensão do veículo até regularização, dobrada a multa, na reincidência;

V - Alterar, danificar, destruir, subtrair e deslocar sinalização viária de qualquer espécie, implantada em vias e logradouros públicos municipais:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. — Unidade de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência;

VI - Causar danos na pavimentação, assim como em túneis, pontes, viadutos, por transitar com cargas superiores às permitidas ou com alturas incompatíveis com as fixadas para referidas obras:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. — Unidade de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência;

VII - Danificar ou destruir, no todo ou em parte, cercas, tampas de bueiros, abrigos, muros, marcos ou quaisquer outros bens e equipamentos urbanos do Município:

Penalidade: multa de 2 (duas) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência;

VIII - Utilizar irregularmente a faixa carroçável, desobedecendo à sinalização instalada:

Penalidade: multa de 2 (duas) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência;

IX - Danificar a vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea existente nos parques, jardins, canteiros e nas vias e logradouros públicos:

Penalidade: multa de 2 (duas) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município, por unidade danificada — dobrada, na reincidência;

X - Pisar na grama, jogar bola ou praticar quaisquer atividades esportivas sobre as áreas públicas gramadas, exceto onde e quando permitido:

Penalidade: multa de 3 (três) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência;

XI - Retirar terra, flores, mudas de plantas e qualquer outra espécie vegetal de parques, jardins e demais áreas públicas:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. — Unidade de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência;

XII - Danificar brinquedos de "playground" ou qualquer outro equipamento de lazer existente nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: multa de 2 (duas) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município, por unidade danificada — dobrada, na reincidência;

XIII - Alimentar animais nos parques e demais logradouros do Município:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. — Unidade de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência;

SEGESP.

SSO

SMT.

SMC.

PASSA A SER A
SEQUINTE RENOVADA
P/ Lei 10.445/87
PL. 252/87

NOVA REDAÇÃO
Dec. 70.642/1

eluto do
Dec.

ORJUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 34.187

EXECUTIVO

Nilza Medeiros do A.
Assessor

NOVA REDAÇÃO
7/11/80.626/98

XIV - Nadar em lagos e tanques existentes nos parques e demais logradouros municipais:
Penalidade: multa de 3 (três) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência;

XV - Subtrair animais, existentes nos parques, praças e jardins existentes no Município:
Penalidade: multa de 5 (cinco) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência;

XVI - Danificar ninhos, praticar a caça e a pesca nos parques e demais logradouros municipais:
Penalidade: em cada caso, multa de 3 (três) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência;

XVII - Riscar, borrar, danificar, mutilar, destruir, demolir bens artísticos-culturais e prédios municipais de valor histórico, ou neles escrever, colocar artazes ou propaganda de qualquer natureza ou, ainda, subtrair os primeiros:

Penalidade:
a) multa de 5 (cinco) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — quando a limpeza ou embelezamento se fizer sem prejuízo da integridade e da estética do bem ou do prédio;

b) multa de 10 (dez) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — nas hipóteses de mutilação, destruição, demolição ou subtração;

XVIII - Não utilizar, o interessado, espaço cênico municipal, cedido gratuitamente para a realização de evento, a menos que comunique o cancelamento com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data fixada, ou que ocorra justa causa, devidamente comprovada;

Penalidade:
a) multa de 100 (cem) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — quando se tratar do espaço cênico municipal;

b) multa de 50 (cinquenta) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — no caso de auditório ou outro espaço cênico municipal;

c) impedimento de utilização de qualquer auditório ou espaço cênico municipal, por 2 (dois) anos;

XIX - Danificar, o interessado ou seu preposto, espaço cênico ou auditório municipal, cedido a título gracioso ou oneroso:

Penalidade:
a) multa de 200 (duzentas) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — em se tratando do espaço cênico municipal;

b) multa de 100 (cem) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — nos demais casos;

XX - Retardar a devolução, às Bibliotecas Municipais, de livros, revistas e outras publicações:

Penalidade:
a) multa de 1/10 (um décimo) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município — até 5 (cinco) dias de atraso, e em dobro, se excedido esse prazo, até 30 (trinta) dias;

b) em qualquer hipótese, impedimento, por (seis) meses, de retirar livros, revistas ou outras publicações das Bibliotecas;

XXI - Não devolver, após 30 (trinta) dias, as Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. — Unidades de Valor Fiscal do Município — e impedimento por 1 (um) ano de frequentar as Bibliotecas Municipais;

XXII - Danificar livro, revista ou publicação pertencente a Biblioteca Municipal:

Penalidade: multa de 1/2 (meia) U.F.M. — Unidades de Valor Fiscal do Município — e impedimento, por 1 (um) ano, de frequentar as Bibliotecas Municipais, de retirar qualquer material de leitura e consulta;

XXIII - Tentar subtrair, das Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa do valor de 1/2 (meia) U.F.M. — Unidades de Valor Fiscal do Município — e impedimento de frequentar, por 6 (seis) meses, as Bibliotecas Municipais e, por igual prazo, de retirar delas livros, revistas e outras publicações;

XXIV - Usar ou manter guarita em logradouros públicos sem a devida permissão ou em desconformidade com a regulamentação em vigor:

Penalidade: multa de 5 (cinco) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência, sem prejuízo da remoção;

XXV - Exercer o comércio ou prestar serviços nas vias e logradouros públicos sem o devido licenciamento ou em desconformidade com a regulamentação em vigor:

Penalidade: multa de 1 (uma) a 5 (cinco) U.F.M.'s — Unidades de Valor Fiscal do Município — dobrada, na reincidência, sem prejuízo da remoção do equipamento utilizado.

Art. 29 - As multas e demais penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas independentemente do ressarcimento dos danos que a conduta tenha ocasionado.

Art. 32 - Os veículos que se encontrarem nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do artigo 19 desta lei poderão ser imediatamente guinchados pela Administração, com o pagamento das despesas decorrentes da atuação administrativa.

Art. 49 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Junho de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social

ARMANDO DA SILVA PRADO NETTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

PIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO PASTOR, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Abastecimento

RENATO FERRARI, Secretário Municipal de Cultura

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social

BENEDITO QUINTINO DA SILVA, Secretário Municipal do Planejamento

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Coordenação Governamental

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Junho de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

→ Acrescenta inciso XXVI P/Lci 20.626

2

Folha no 09 de proc
no 322 de 1996

LEI Nº 10.626, DE 16 DE SETEMBRO DE 1.988.
"D.O.M." , DE 17 DE SETEMBRO DE 1.988.

LEI 10.328/87
PL nº 34/87

LEI Nº 10.626, DE 16 DE Setembro DE 1988

Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 1º e altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de agosto de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado, ao artigo 1º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, o inciso XXVI, com a seguinte redação:

"XXVI - Ingressar, circular com caminhões, bem como carregar e descarregar referidos veículos nas áreas consideradas como Zonas de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, nos horários não permitidos, exceto quando houver autorização específica: Penalidade: multa de 5 (cinco) U.F.M.'s - Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência."

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os veículos que se encontram nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII e XXVI do artigo 1º desta lei poderão ser imediatamente guinchados pela Administração, com o pagamento das despesas decorrentes da atuação administrativa."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Setembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Setembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

ORRUNDIA DO PROJETO DE LEI Nº 196, 88

EXECUTIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 322 de 1996 11/04/96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Lei 10.328/87

-Lei 10.626/88

em 11/04/96

FÁTIMA A. M. G. MOTA
Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

12/04/96

LUIZ AREAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na COMIS-3
Constituição e Justi.
Em 15/04/96 às 12:00 hs

o Nbre Verses

era relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

15 de abril de 1996

Presidente

juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

٥٠

17 05 96



Câmara Municipal de

Folha n.º 41 do
N.º 322
O São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos de matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

30/04/96

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça



Câ 16 - PAR
16-0929/1996

Municipal de

Folha n° 12 do
N° 322 do
O Diário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0322/96

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, dispondo sobre infrações relacionadas ao tráfego do Município de São Paulo, estabelecendo as respectivas penalidades.

O projeto, fixa multas em Unidades Fiscais de Referência visando proibir, nas vias públicas: derrubar ou derramar qualquer material transportado por veículo; alterar, danificar, destruir ou deslocar sinalização viária; causar danos à pavimentação, túneis, pontes e viadutos por transitar com carga, peso ou altura excedentes; depositar engradados, caixas ou qualquer outro material. Trata a propositura de matéria referente à organização do tráfego do Município e de normas que visam a preservação dos bens públicos, estando embasada no art. 14, VI, do Código Nacional do Trânsito, bem como nos arts. 37, 5, 2º, IV, 69, I, III e 179, I e IV, da Lei Orgânica do Município, que conferem ao Prefeito, respectivamente, iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre organização administrativa e a competência para exercer direção da administração e dos bens municipais.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/05/96

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-0714/1996

ob

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

17-05-96

42 / 19

1

ferido:

Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
Meio Ambiente
Em 17/05/96

ANDO KOCI MENDES
ILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 17.5.96 as 14:00 h.

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR Bruno Feder

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29/05/96
[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sub
documento

folha n.º / / / a)



Comissão

Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1427/1996

Folha n.º 13 do proc.
N.º 322 de 10/86
O funcionário Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 322/96

Visa o presente Projeto de Lei nº 322/96, oriundo do Executivo, dispor sobre infrações relacionadas ao tráfego no Município de São Paulo e estabelecer as respectivas penalidades.

Pela propositura, fica proibido nas vias públicas:

1- derrubar ou derramar qualquer material transportado por veículo; multa de 720 (setecentos e vinte) UFIR;

2- alterar, danificar, destruir ou deslocar sinalização viária; multa de 470 (quatrocentos e setenta) UFIR;

3- causar danos à pavimentação, túneis, pontes e viadutos, por transitar com carga, peso ou altura excedentes; multa de 720 (setecentos e vinte) UFIR;

4- depositar engradados, caixas ou qualquer outro material; multa de 720 (setecentos e vinte) UFIR.

Em todos os casos haverá a retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades.

Ainda pela propositura, busca-se alterar o artigo 3º da Lei nº 10.328/87, alterada pela Lei nº 10.626/88, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os veículos que se encontrarem nas situações previstas nos incisos I, II, III, VIII e XXVI do art. 1º desta lei (Lei nº 10.328/87, grifo nosso) poderão ser imediatamente guinchados pela administração, com o pagamento das despesas decorrentes de atuação administrativas."

A propositura dita que a competência para a fiscalização do disposto caberá à Secretaria Municipal de Transporte - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, com participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Como é explicado na Exposição de Motivos, as três primeiras proibições já constam, em termos semelhantes, de anterior diploma legal, a Lei nº 10.328/87 nos incisos IV, V e VI do art. 1º.

17 - RELCOM
17-3131/1996



Câmara Municipal de

Folha n°	14	do proc.
N°	232	de 1976
O fun	San	Paulo

Os órgãos técnicos municipais verificaram que esses dispositivos vêm se mostrando insuficientes para alcançar os fins visados e após estudo entenderam pela necessidade de se reformulá-los bem como de acrescentar, também, a proibição de depositar engradados e caixas, ou qualquer outro material que estiver sendo transportado por veículo.

Desse modo, como consequência da medida proposta, está sendo proposta a revogação dos referidos incisos IV, V e VI do art. 1º, e alterada a redação do art. 3º da Lei nº 10.328/87, já modificada pela Lei nº 10.628/88.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura, entende por sua aprovação, já que a propositura regula e limita o exercício de atividades em benefício do interesse da coletividade.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26.06.96.


Presidente

Relator

Mrs. Maria Rueda





10.000.042.00 - ANDRIM ALVARO

10.000.042.00 - ANDRIM ALVARO

10.000.042.00 - ANDRIM ALVARO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 06 / 1996
página 107 coluna 03
conferido: *Uz*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 02/07/96

[Signature]
DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 02/07/96 as 13:00 h.

[Signature]
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador *Devair Rhein*
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUNDA, juntados nesta data para informação documento rubricados sob
folhas de n.º 15 / 15.108.196 a) *[Signature]*



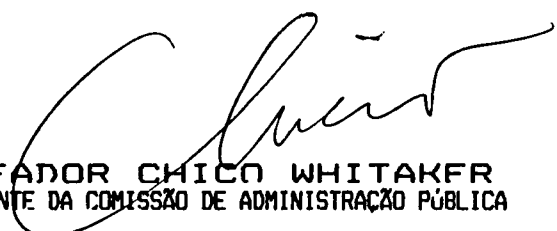
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc
N.º 322 de 19 96
O funcionário João

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

15/08/96


VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO

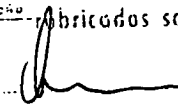
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
propõe o prazo desta proposição nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

196

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

60:4, juntados nesta data DESCRIÇÃO DA INFORMAÇÃO fabricados sob

folhas de n. 06 / 27 / 08 / 96 a) 

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 322/96.**

A presente proposição, de iniciativa do Sr. Prefeito, objetiva estabelecer punições a condutas relacionadas ao tráfego no Município de São Paulo e alterar o art. 3º da Lei. 10.328, de 03 de junho de 1987.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da proposição (fls. 12).

A Preclara Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à proposição (fls. 13/14).

As condutas previstas na proposição são pertinentes e devem ser penalizadas para que o trânsito em nossa cidade ocorra de modo ordenado e cause os menores transtornos aos pedestres.

Favorável é o nosso parecer.

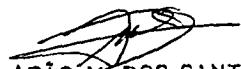
Sala da Comissão de Administração Pública, 27/08/96

- Presidente

- Relator



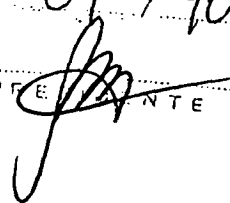
À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 28/08/96


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em, 03/09/96 às 13h

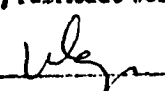
AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

03/09/96


PRESENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1.502, Justada nesta data ^{para informação} documento, rubricada sob

folha n.º 17/04/10/96 a) 



16 - PAR
16-2018/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
N.º 82 de 1996
O funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/96.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo,
que dispõe sobre infrações relacionadas ao tráfego no Município de São Paulo.

Seguindo o trâmite legal, a propositura foi apreciada pela D.
Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer pela legalidade. A Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração
Pública também opinaram favoravelmente à proposição.

Quanto ao mérito que cabe a esta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho, qual seja de verificar se a propositura atende ao interesse
social e a saúde pública, entendemos ser louvável, posto que as condutas ali descritas
são as principais causadoras dos congestionamentos e acidentes no trânsito, sendo
necessário um maior rigor no controle e organização do tráfego em nossa cidade,
buscando em especial resguardar a integridade física dos pedestres.

Assim, entendemos que no tocante ao mérito que cabe à esta
Comissão a propositura não encontra óbices, devendo todavia ser melhor analisada
sobre outros aspectos pelo E. Plenário.

Desta forma, é o parecer favorável desta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

02.10.96

Presidente *[assinatura]*

[assinatura] *[assinatura]*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 10 / 96
pagina 41 coluna 02
conferido: *ue*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 04 / 10 / 96

[Signature]
DONIZETI A. FONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04/10/96 as 15:00 h.

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

4.º nobre Vereador *[Signature]*
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
04 / 10 / 1996

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 18/21 e fôlha de informação sob
n.º 121/10/96 a (*[Signature]*)

ISABEL P. S. HANASHIRO
C.º 1.º - Geral III



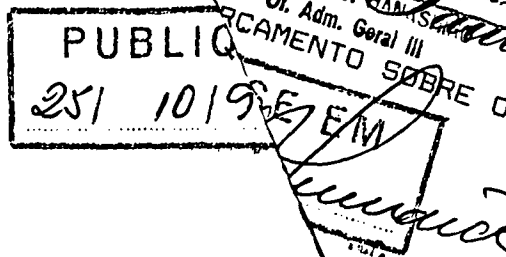
16 - PAR.
16-2151/1996

PARECER Nº

196 DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 322/96

Municipal de São Paulo



O presente projeto de lei, de autoria do Ex.
dispor sobre infrações relacionadas ao tráfego no Muni-
Paulo e estabelece as respectivas penalidades.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor,
as despesas para sua execução, referentes ao exercício de
polícia, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Entretanto, tendo em vista que o disposto no inciso IV
do artigo 1º não abrange todas as obras de arte, sugerimos o se-
guinte substitutivo, ampliando o âmbito de tal dispositivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 322/96

Dispõe sobre infrações relacionadas
ao tráfego no Município de São Pau-
lo; estabelece as respectivas pena-
lidades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibido, no território do Município de
São Paulo:

I - Derrubar ou derramar, na via pública, qualquer mate-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
n.º 322 de 1996
e funcionário
P. S. P.
Of. Adm. Cont. III

Material transportado por veículos:

Penalidade: multa de 720 (setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

II - Depositar, na via pública, engradados, caixas, ou qualquer outro material que estiver sendo transportado por veículo:

Penalidade: multa de 720 (setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

III - Alterar, danificar, destruir ou deslocar sinalização viária de qualquer espécie, implantada em vias e logradouros públicos municipais, por transitar com carga excedente à permitida ou com altura incompatível:

Penalidade: multa de 470 (quatrocentas e setenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

X IV - Causar danos à pavimentação, túneis, pontes, viadutos, passarelas e demaís obras de arte, por transitar com carga ou peso excedente ao permitido, ou com altura incompatível com os limites fixados para as referidas obras:

Penalidade: multa de 720 (setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo, até serem sanadas as irregularidades;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
n.º 322 de 1996
o Município
ROBERTO S. HAMASHIRO

§ 1º - As multas estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo serão dobradas na reincidência.

§ 2º - Ficam excluídas do disposto no inciso II deste artigo as caçambas estáticas coletoras de entulhos e outros materiais, sujeitas à legislação própria.

Art. 2º - As multas e demais penalidades previstas nesta lei serão aplicadas independentemente do ressarcimento dos danos que a conduta tenha ocasionado.

Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, alterado pela Lei nº 10.626, de 16 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os veículos que se encontrarem nas situações previstas nos incisos I, II, III, VIII e XXVI do artigo 1º desta lei poderão ser imediatamente guinchados pela Administração, com o pagamento das despesas decorrentes da atuação administrativa."

Art. 4º - A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de operação do Sistema Viário - DSV, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
n.º 322 de 1996
e Funcionário
P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Incisos IV, V e VI do artigo 1º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15 de outubro de 1996.

Presidente -

[Handwritten signature]

Relator -

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 10 / 1996
pagina 39 ,coluna 2C
Conferido: San

A A.T.M.

Em. 28 / 10 / 96

AS

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



Prefeitura do Município de

Folha n.º	22	do proc.
N.º	1	de 19
São Paulo		

São Paulo, 30 de outubro de 1996

BINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0342/1996

Ofício A. T. L. n.º

255/96

Processo nº 63-001.100-96*04

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 30/10/96
16:30

Senhor Presidente

A. A. T. M.
do Comissão Com. P. T. L.
30-10-96
[Assinatura]

Em adiutamento ao ofício ATL. nº 075/96, com o qual encaminhei à deliberação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 322/96, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência sejam nele incluídas as alterações constantes do texto anexo.

Referido projeto dispõe sobre as infrações relacionadas ao tráfego no Município de São Paulo, estabelecendo as respectivas penalidades.

Em sua elaboração, procurou-se estabelecer penas pecuniárias mais severas, de 720 e 470 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Porém, após nova avaliação, os órgãos técnicos competentes entenderam que esses valores, em verdade, não seriam suficientes para impor a obediência às determinações do projeto de lei em tramitação, de objetivos da mais alta relevância para a segurança e bem-estar dos munícipes.

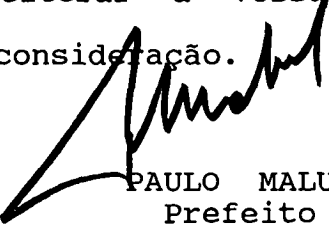
E concluíram devam as multas constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo 1º +

maior poder de coerção, sendo uniformizadas e aumentadas,
passando a 2.000 Unidades Fiscais de Referência.

Consideraram também necessária a inclusão de mais um inciso, cuidando da proibição de transitar sem a Autorização Especial de Trânsito, ou em desacordo com as condições ali estabelecidas (inciso V), propondo, ainda, o acréscimo e modificação dos parágrafos do artigo 1º e a alteração do artigo 3º do projeto (que dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, alterado pela Lei nº 10.626, de 16 de setembro de 1988).

Esses os dispositivos cuja modificação se faz necessária e é ora proposta, mantidos inalterados os demais.

Assim justificada a presente mensagem aditiva e considerando as alterações anexas integradas ao projeto original, para todos os efeitos legais, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: alterações propostas.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/sffs

Lei nº 322/96:

1º pela seguinte:

Alterações propostas ao Projeto de

I - Substitua-se a redação do artigo

"Art. 1º - Fica proibido, no território do Município de São Paulo:

I - Derrubar ou derramar, na via pública, qualquer material transportado por veículo:

Penalidade: multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

II - Depositar, na via pública, engradados, caixas ou qualquer outro material que estiver sendo transportado por veículo:

Penalidade: multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

III - Alterar, danificar, destruir ou deslocar sinalização viária de qualquer espécie, implantada em vias e logradouros públicos municipais, por transitar com carga excedente à

permitida ou com altura incompatível:

Penalidade: multa de 2.000 (duas mil)

Unidades Fiscais de Referência -
UFIRS e retenção do veículo até serem
sanadas as irregularidades;

IV - Causar danos à pavimentação,
túneis, pontes e viadutos, passarelas
e demais obras de arte, por transitar
com carga ou peso excedente ao
permitido, ou com altura incompatível
com os limites fixados para as
referidas obras:

Penalidade: multa de 2.000 (duas mil)

Unidades Fiscais de Referência -
UFIRS e retenção do veículo, até
serem sanadas as irregularidades.

V - Transitar sem a devida
"Autorização Especial de Trânsito -
AET", ou em desacordo com as rotas,
horários e demais condições nela
estabelecidas, quando se tratar de
veículo com peso e/ou dimensões
excedentes aos permitidos em lei:

Penalidade: multa de 2.000 (duas mil)

Unidades Fiscais de Referência -
UFIRS e retenção do veículo até serem
sanadas as irregularidades.

@ 1º - As multas estabelecidas nos
incisos I a V deste artigo serão

Form. no. 26 3 100.
de 10

dobradas na reincidência.

@ 2º - A retenção se dará em local determinado pela fiscalização, ficando o proprietário do veículo responsável por sua segurança.

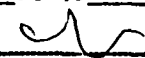
@ 3º - A expedição da "Autorização Especial de Trânsito - AET", de que trata o inciso V deste artigo, efetivada pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, ou por quem este órgão autorizar, não eximirá o proprietário do veículo da responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros e às vias públicas, equipamentos e dispositivos de sinalização.

@ 4º - A expedição da "Autorização Especial de Trânsito - AET" implica o pagamento, pelo requerente, diretamente à executante, das despesas necessárias ao seu fiel cumprimento, notadamente serviços de escolta e acompanhamento.

@ 5º - Ficam excluídas do disposto no inciso II deste artigo as caçambas estáticas coletoras de entulho e de outros materiais, sujeitas à legislação própria."

II - Substitua-se a redação do artigo

Folha n.º	27	de 4702.
2.º		de 13



3º pela seguinte:

"Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, alterado pela Lei nº 10.626, de 16 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os veículos que se encontrarem nas situações previstas nos incisos I, II, III, VIII e XXVI do artigo 1º desta lei poderão ser imediatamente removidos pela Administração, com o recolhimento aos cofres públicos, pelo proprietário do veículo, das despesas decorrentes da atuação administrativa."

NMAG/sffs



A Com. de Const. e Justiça

30/10/96

Luiz Areias de Carvalho
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/11/96 às 10:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Salvador
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de 11 de 96

Presidente



16 - PAR
16-2459/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º 28	do proc.
N.º 322	d. 10/96
O funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/96

Trata-se de Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 322/96, encaminhada pelo Sr. Chefe do Executivo, através de ofício nº 255/96, de 30.10.96, fls. 22 a 27, propondo alterações ao projeto original, consistentes em:

- uniformizar e aumentar para 2000 UFIRs, as multas constantes dos incisos I a IV do artigo 1º, a fim de dar maior poder de coerção às determinações da Lei;
- inclusão, no artigo 1º, do inciso V, sobre a proibição de transitar sem a autorização especial de trânsito - AET, ou em desacordo com as condições nela estabelecidas;
- acréscimo e modificação dos parágrafos do artigo 1º e a alteração do artigo 3º do projeto (que dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 10.328/87, alterado pela Lei nº 10.626/88).

As alterações propostas pelo Sr. Prefeito estão no âmbito de sua competência, nos termos dos artigos 37, "caput"; 69, I; e 179, I e III, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto às alterações propostas pelo Chefe do Executivo, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 322/96

Dispõe sobre infrações relacionadas ao tráfego no Município de São Paulo; estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica proibido, no território do Município de São Paulo:

I - Derrubar ou derramar, na via pública, qualquer material transportado por veículo: 220

Penalidade: multa de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

II - Depositar, na via pública, engradados, caixas, ou qualquer outro material que estiver sendo transportado por veículo: 720

Penalidade: multa de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

III - Alterar, danificar, destruir ou deslocar sinalização viária de qualquer espécie, implantada em vias e logradouros públicos municipais, por transitar com carga excedente à permitida ou com altura incompatível:

17 - RELCOM
17-1485/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	29
N.º	322
O funcionário	

420

Penalidade: multa de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

IV - Causar danos à pavimentação, túneis, pontes e viadutos, passarelas e demais obras de arte, por transitar com carga ou peso excedente ao permitido, ou com altura incompatível com os limites fixados para as referidas obras: 720

Penalidade: multa de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

V - Transitar sem a devida "Autorização Especial de Trânsito - AET", ou em desacordo com as rotas, horários e demais condições nela estabelecidas, quando se tratar de veículo com peso e/ou dimensões excedentes ao permitido em lei: 720

Penalidade: multa de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

§ 1º - As multas estabelecidas nos incisos I a V deste artigo serão dobradas na reincidência.

§ 2º - A retenção se dará em local determinado pela fiscalização, ficando o proprietário do veículo responsável por sua segurança.

§ 3º - A expedição da "Autorização Especial de Trânsito - AET", de que trata o inciso V deste artigo, efetivada pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, ou por quem este órgão autorizar, não eximirá o proprietário do veículo da responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros e às vias públicas, equipamentos e dispositivos de sinalização.

§ 4º - A expedição da "Autorização Especial de Trânsito - AET" implica o pagamento, pelo requerente, diretamente à executante, das despesas necessárias ao seu fiel cumprimento, notadamente serviços de escolta e acompanhamento.

§ 5º - Ficam excluídas do disposto no inciso II deste artigo as caçambas estáticas coletoras de entulho e de outros materiais, sujeitas à legislação própria.

Art. 2º - As multas e demais penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente do ressarcimento dos danos que a conduta tenha ocasionado.

Art. 3º - O Art. 3º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987, alterado pela Lei nº 10.626, de 16 de setembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os veículos que se encontrarem nas situações previstas nos incisos I, II, III, VIII e XXVI do artigo 1º desta Lei poderão ser imediatamente removidos pela Administração, com o recolhimento aos cofres públicos, pelo proprietário do veículo, das despesas decorrentes da atuação administrativa.

Art. 4º - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do



Câmara Municipal de

Folha n.º	30	do proc.
N.º	322	de
O funcionário	[assinatura]	

Sistema Viário - DSV, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos IV, V e VI do artigo 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 03/12/91

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

M. 1. -

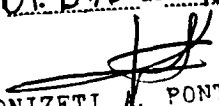
Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 07, 12, 1996
 página 44, coluna 3
 conferido: 

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 09/12/96



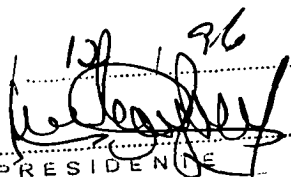
ORLANDO KOCI MENDES
 AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão da
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 09.12.96 as 12:00 h.


DONIZETI A. PONTES
 Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR MIGUEL COLASUONNO
 PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

11 12 96

 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 322/96 de 19.....(a).....

À ATM,

Para redistribuição do Projeto de Lei em tela, tendo em vista a Resolução 04/96, de 17.06.96.

Em 12.12.96.

Roberto Carvalho Rochlitz

Assessor Técnico Supervisor

A/ATM:

Exclua-se da tramitação a Comissão de Política Urbana e Refere-se a Comissão de Atividades Econômicas: em razão de alteração de âmbito funcional.

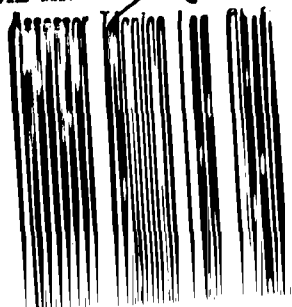
13.12.96

À Comissão de Administração Pública:

Para manifestação e encaminhamento posterior à Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

13.12.96

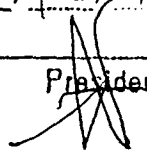
LUIZ AREIAS DE CARVALHO



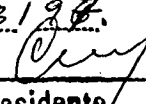
Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 13/12/96 as 15:00 h


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Jerônimo Pereira
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública
20/12/97


Presidente

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública
13/03/98


Presidente

COMISSÃO INSTRUADA
Em 13/03/97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32	do Proc.
N.º 322	de 1996
O Funcionário	

P R O P O S I Ç Ã O

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/03/97

Vereador Gilson Barreto
Presidente da Comissão de Administração Pública

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 STQUE, Junado desta data para fins de registro, rubricado e
 33a 3
 102104197
 10/10/1978

Presidente do Conselho de Administração Pública
 através do qual se

em

Conselho Intermunicipal

do qual se trata de uma entidade de natureza pública, criada
 para a administração dos serviços públicos municipais, com
 o objetivo de proporcionar a melhoria dos serviços

P B O B R O A 2 2 0



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0089/1997

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI 322/96

APL OK

Trata a presente propositura, encaminhada a esta Edilidade por iniciativa do Sr. Prefeito, do estabelecimento de punições para condutas relacionadas ao tráfego de veículos automotores no Município. A mesma já havia recebido parecer favorável do relator desta Comissão, voltando à nossa análise por conta do aditamento feito pelo Sr. Prefeito à propositura original, visando a majoração e uniformização das penalidades a serem aplicadas, bem como prestando a inclusão de mais um inciso, cuidando da proibição de transitar sem a Autorização Especial de Trânsito, ou em desacordo com as condições ali estabelecidas.

Em relação à unificação das penas pecuniárias, esclarece o Chefe do Executivo que os órgãos técnicos competentes entenderam que os valores originalmente estabelecidos a título de penas pecuniárias, não seriam suficientes para impor a obediência às determinações do projeto ora em exame.

No entanto, este não é o nosso posicionamento, posto que os valores inicialmente propostos já são suficientemente elevados (720 e 470 UFIRs). Assim sendo, temos que, sem dúvida alguma, os fins visados pela Administração, através desta propositura, serão plenamente alcançados.

A respeito do disposto no § 2º do inciso V do art. 1º, entendemos que a Administração Municipal tem o dever de se responsabilizar pela segurança do veículo retido pela fiscalização.

Isto posto, apresentamos o Substitutivo abaixo, restabelecendo os valores das penas pecuniárias da forma originalmente proposta, bem como suprimindo do texto do § 2º do inciso V do art. 1º, disposição segundo a qual o proprietário do veículo apreendido ficaria responsável pela segurança deste.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

SUBSTITUTIVO Nº 1/97 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 322/96

Dispõe sobre infrações relacionadas ao tráfego no Município de São Paulo; estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido, no território do Município de São Paulo:



Câmara Municipal de São Paulo

I - Derrubar ou derramar, na via pública, qualquer material transportado por veículo:

Penalidade: multa de 720 (setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

II - Depositar, na via pública, engradados, caixas, ou qualquer outro material que estiver sendo transportado por veículo:

Penalidade: 720 (setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

III - Alterar, danificar, destruir ou deslocar sinalização viária de qualquer espécie, implantada em vias e logradouros públicos municipais, por transitar com carga excedente à permitida ou com altura incompatível:

Penalidade: multa de 470 (quatrocentas e setenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

IV - Causar danos à pavimentação, túneis, pontes e viadutos, passarelas e demais obras de arte, por transitar com carga ou peso excedente ao permitido, ou com altura incompatível com os limites fixados para as referidas obras:

Penalidade: multa de 720 (setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades;

V - Transitar sem a devida "Autorização Especial de Trânsito - AET", ou em desacordo com as rotas, horários e demais condições nela estabelecidas, quando se tratar de veículo com peso e/ou dimensões excedentes ao permitido em lei:

Penalidade: multa de 720 (setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e retenção do veículo até serem sanadas as irregularidades.

§ 1º - As multas estabelecidas nos incisos I a V deste artigo serão dobradas na reincidência.

§ 2º - A retenção se dará em local determinado pela fiscalização.

§ 3º - A expedição da "Autorização Especial de Trânsito - AET", de que trata o inciso V deste artigo, efetivada pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, ou por quem este órgão autorizar, não eximirá o proprietário do veículo da responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros e às vias públicas, equipamentos e dispositivos de sinalização.

§ 4º - A expedição da "Autorização Especial de Trânsito - AET" implica o pagamento, pelo requerente, diretamente à executante, das despesas necessárias ao seu fiel cumprimento, notadamente serviços de escolta e acompanhamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 35 do Proc.
N.º 322 de 1996
O Funcionário

§ 5º - Ficam excluídas do disposto no inciso II deste artigo as caçambas estáticas coletoras de entulho e de outros materiais, sujeitas à legislação própria.

Art. 2º - As multas e demais penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente do ressarcimento dos danos que a conduta tenha ocasionado.

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987, alterado pela Lei 10.626, de 16 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os veículos que se encontrarem nas situações previstas nos incisos I, II, III, VIII e XXVI do artigo 1º desta Lei poderão ser imediatamente removidos pela Administração, com o recolhimento aos cofres públicos, pelo proprietário do veículo, das despesas decorrentes da atuação administrativa."

Art. 4º - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Transporte - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos IV, V e VI do artigo 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987.

Sala da Comissão de Administração Pública, 02 de abril de 1997.

Presidente

Relator

C. NEDER

[Handwritten signatures]
C. NEDER
Toninho Kim

[Handwritten signature]

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fis. _____)
publicados no D.O.M. de _____
página(s) _____ coluna _____
conforme art. 82, § 1º do R.I.
Conferido: _____

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12, 04, 1997
pagina 44 coluna 2ª/3ª
Conferido: _____

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 12/04/97

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em, 22/04/97, h,

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob
folha n.º 36 / 22/04/97 n.º _____



Folha n.º 36 do Prec.
N.º 322 do 1976
O Funcionário *[assinatura]*

Câmara Municipal de São Paulo

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,

Em, 22/04/97

[assinatura]

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 22/04/97 às 18:00 h

[assinatura]
OSMAR *[assinatura]*
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador BRASIL VITTA
para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

24 4 97

[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA DE SÃO PAULO

S-60 A. Ju. fabricados seu

folhas de 37

u) *Alcides*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 37 do proc
N° 322 de 1996
C. Funcionário

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PRORROGAÇÃO

PL nº 322/96

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo deste processo na Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 07/05/97

Vereador José Viviani Ferraz
Presidente

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA

PROPOSTA

PL 20

Trata-se de uma proposta de alteração da legislação
relativa ao trânsito, transporte e atividades econômicas,
no âmbito da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividades
Econômicas.

Em 13/05/94

Deputado João Vítor Farias
Presidente

CÂMARA M

Deputado, juntados

folhas de n.º 38 e 39

13/05/94

LO

sol



Câmara Municipal de

Folha n.º 38 do proc.

n.º 322

funcion.

3.3.96

16 - PAR
16-0313/1997

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/96

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo,

estabelecer as seguintes proibições e penalidades para infrações relacionadas ao tráfego no Município:

- derrubada, ou derramamento, de qualquer material transportado por veículo - multa de 720 (setecentas e vinte) UFIRs e retenção do veículo, até serem sanadas as irregularidades;

- depósito, na via pública, de engradados, caixas ou qualquer outro material que estiver sendo transportado por veículo - multa de 720 (setecentas e vinte) UFIRs e retenção do veículo, até serem sanadas as irregularidades;

- Alteração, modificação, dano ou deslocamento de sinalização viária de qualquer espécie - multa de 470 (quatrocentas e setenta) UFIRs e retenção do veículo, até serem sanadas as irregularidades;

- Danos à pavimentação, túneis, pontes, viadutos, por transitar com carga ou peso excedente ao permitido, ou com altura incompatível com os limites fixados para as referidas obras - multa de 720 (setecentas e vinte) UFIRs e retenção do veículo, até serem sanadas as irregularidades.

O projeto em tela estabelece que as multas serão aplicadas em dobro na reincidência.

Segundo a justificativa, objetiva-se proteger a paisagem urbana, garantir o regular uso do sistema viário, as condições higiênico-sanitárias, a segurança e o bem-estar dos munícipes.

O presente projeto de lei recebeu aditamento do Executivo, com inclusão, no artigo 1º, de inciso estabelecendo a proibição de trânsito sem a autorização especial de trânsito (AET), ou em desacordo com as condições nela estabelecidas. O aditamento mencionado estabeleceu, também, acréscimo e modificação dos parágrafos do artigo 1º e a alteração do artigo 3º do projeto (o qual dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 10.328/87, alterado pela Lei nº 10.626/88).

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando a inclusão das alterações propostas pelo Executivo, bem como o aumento das multas aos infratores.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando restabelecer os valores originais das multas pecuniárias, bem como suprimindo do texto do § 2º do inciso V do art.

17 - RELCOM
17-5009/1997



Câmara Municipal de

Folha n° 39	do proc
N° 322	26
G. 1	São Paulo

1º, disposição segundo a qual o proprietário do veículo apreendido ficaria responsável pela segurança deste.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela douta Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 31/05/97

PRESIDENTE --

RELATOR --

Publicado no F. C. I. CIAL

de 14 05 97

página 47 col 3

conferido: *[assinatura]*

A Douça Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 14 05 97

[assinatura]

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 16/05/97, digo, 20/05/97.

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

Paulo Frange

22, 05, 97

[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para para informação, rubricado sob
documento

folha n. 40, 04/06/97

[assinatura]



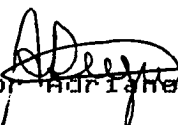
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	40	do proc.
N.º	322	de 1996
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/06/97


Vereador Adriano Diogo
Presidente da CSPST

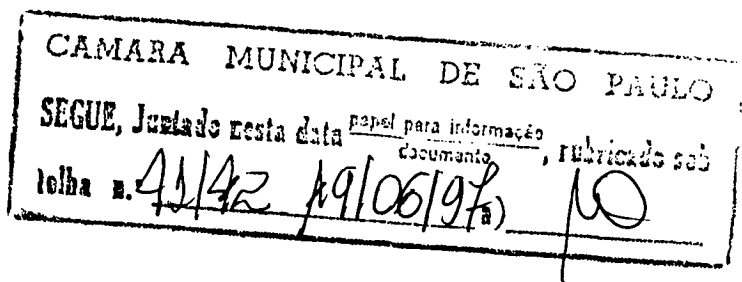
PROPRIO

Tendo em vista a necessidade de
estabelecer a matéria, provido o processo nº 10.000/94
desta Câmara, conforme disposto no art. 63, inciso I, do
Regimento Interno.

Em

Guarulhos, 19 de Junho de 1994

Presidente do DEBET





Folha n.º	41	do proc
N.º	322	de 19 96
funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0613/1997

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/96

O presente projeto de lei, encaminhado a esta Casa pelo Executivo, dispõe sobre infrações relacionadas ao tráfego no Município de São Paulo, estabelecendo as respectivas penalidades.

O projeto proíbe, nas vias públicas:

- derrubar ou derramar qualquer material transportado por veículo;
- alterar, danificar, destruir ou deslocar sinalização viária;
- causar danos à pavimentação, túneis, pontes e viadutos, por transitar com carga, peso ou altura excedentes;
- depositar engradados, caixas ou qualquer outro material.

As multas estabelecidas variam de 470 a 720 UFIRs e está prevista a retenção dos veículos até que sejam sanadas as irregularidades.

O projeto pretende aperfeiçoar legislação já existente para alcançar os fins nela visados de proteger a paisagem urbana, garantir o regular uso do sistema viário, as condições higiênico-sanitárias, a segurança e o bem-estar dos munícipes.

A propositura recebeu aditamento do Executivo com as seguintes alterações:

- inclusão de dispositivo estabelecendo a "autorização especial de trânsito" para veículos com peso e/ou dimensões excedentes aos permitidos por lei;
- a majoração, em relação ao projeto original, do valor das multas nele especificadas e, finalmente,
- a responsabilização, a cargo dos proprietários, pela segurança dos veículos apreendidos pela fiscalização.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade, apresentando substitutivo somente para adequar o texto original à mensagem aditiva.

A Comissão de Administração Pública, favorável ao projeto, propôs outro substitutivo restabelecendo os valores das penas pecuniárias da forma originalmente proposta, bem como suprimindo o texto segundo o qual o proprietário do veículo apreendido ficaria responsável pela segurança do mesmo.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica apoiou o substitutivo oferecido pela Comissão de Administração Pública.

17 - RELCOM
17-7015/1997



Folha n.º	42	do pro
N.º	322	de 1996
funcionário	100	

Câmara Municipal de São Paulo

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho entende que o projeto atende ao interesse da comunidade, visto que as infrações ali penalizadas são as principais causadoras de congestionamentos e acidentes no trânsito da cidade.

Com a aprovação da proposta espera-se um maior rigor na organização e no controle da circulação viária, resguardando-se o interesse dos munícipes e a integridade física dos pedestres.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Douta Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 19/06/97

PRESIDENTE

RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 20/06/97
Página 42
Cotação 19/29

Antonieta

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 10/07/97

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12/07/97 às 1000 h

À nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

05/08/97

Presidente

João Indio

CAMARA

PAULO

SEGUE M...
ado(s) ...
a. 12 08 97
... informação ...



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 43 do proc.
n.º 322 de 1996
o Encionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 12 / 08 / 1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNI

SEGUE(M) juntad. s

ado(s) sob n.º 44

25/11/97

Ⓢ



Câmara Municipal de São Paulo

Sra. Secretária:

Folha n.º	44	do proc
n.º	322	de 1946
o funcionário	2	

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho-lhe o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em 25 / 11 / 46.

DITO SALIM

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

A A.T.M.

Em, 27/11/94

Marcos Antonio Leônidas

Secretaria



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 45 do proc.
n.º 322 de 10.96

São Paulo, 21 de novembro de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

227 797

15 - DOCREC
15-0259/1997

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 21 / 11 / 97
às 17:00 horas

AT 200
3/12/97

DO HOJE
AS COMISSÕES DE:

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei n.º 322/96, de iniciativa deste Executivo, que dispõe sobre as infrações relacionadas ao tráfego no Município de São Paulo; estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências.

Entretanto, tendo em vista que a matéria deverá ser objeto de reexame pelos órgãos técnicos da Prefeitura, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

EDIÇÃO DE ANAIS
04 DEZ 1997
- DT. 10 -

Ass. Celso Pitta

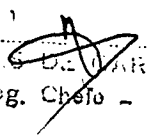
Celso Pitta
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

04
12

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

09/12/97


LUIZ ARNALDO DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

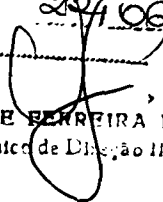
Proc. encerrado c/ 45 fls.

Arquivo em 05/12/97

O Func.º 

ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II

Segue(m) Jun'ado(s) nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e se há de informação
sob n.º 46 20/06/98


VIVIANE FERREIRA PÓ
Assistente Técnico de Direção III DT. 94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-0322

de 19

96 22, 6

98

(a)

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

À LEG.3
Senhor Chefe,

Conforme solicitado por essa unidade, segue o presente ex
pediente para juntada de documentos.

DT. 94 em 22 de Junho de 1.998.

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica VI

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 22/06/98
No 16-72 horas
[Signature]

Sra. Ana Maria.

Oficiar ao Executivo a retirada e o arquivamento do presente projeto de lei.

22/6/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

22/6/98

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado 1, nessa data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 47 a 49.

Em 108 / 104 / 91

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº 47	do proc.
Nº 322	de 1996
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de junho de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0680/1998

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada, através do Of.ATL nº 227/97 e conseqüente arquivamento em 05.12.97, do Projeto de Lei nº 322/96 de autoria desse Executivo, que dispõe sobre infrações relacionadas ao tráfego no Município de São Paulo; estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha Nº. 48	do proc.
Nº. 322	de 1996
O funcionário	J. J.

Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

São Paulo, 26 de junho de 1998.

Recebi Ofício Leg.3 nº 680/98 de 26.06.98, comunicando a retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 322/96 de autoria do Executivo.

../...

RECEBI EM:
30/06/98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 49

do processo n.º 322 de 19 96 08, 7, 98 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Ao

DT.94 - Arquivo,

Para as devidas providências.

08/7/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)